



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3157/2018, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e demais serviços afins prestados pela COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, no âmbito do município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e demais serviços afins prestados pela COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, no âmbito do município de Novo Hamburgo.

§ 1º Ficam regulamentadas, na forma da presente Lei, as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 2º A prestação dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo será realizada pela COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, transformada em Autarquia municipal pela Lei Municipal nº 1.750, de 26 de dezembro de 2007, diretamente e com exclusividade.

Art. 2º Definem-se os serviços públicos descritos no artigo 1º, da seguinte forma:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades de captação, transporte, tratamento, distribuição, operação, disponibilização e manutenção do sistema composto pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao fornecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e

II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, pela manutenção e operação do sistema composto pela infraestrutura e pelas instalações necessárias, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Capítulo II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DESTA LEI

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotados os seguintes termos e definições:

I - CATEGORIA DE USO: classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade;

II - ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada;

III - EXPONENCIAL: índice matemático que compõe a fórmula de cálculo da tarifa de água e/ou esgoto;

IV - IMÓVEL: unidade predial ou territorial;

V - PREÇO BASE: valor do metro cúbico identificado com a categoria de uso;

VI - SERVIÇO BÁSICO: valor cobrado por economia, oriundo da composição das despesas operacionais indiretas, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; e

VII - UNIDADE AUTÔNOMA: imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Capítulo III DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atenderá aos requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares.

Capítulo IV DAS CATEGORIAS DE CONSUMO E FAIXAS DE CONSUMO

Art. 5º As categorias dos serviços de consumo de água e esgotamentos sanitários são classificadas em:

I - Residencial Social - RA: economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, sendo subdividida em:

a) Residencial Social - RA1: economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, não condominiais, com ligações de água individualizada, cujo usuário esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, cuja renda caracterize situação de hipossuficiência econômica extrema, evidenciada por renda mensal, per capita, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

b) Residencial Social RA2: Imóveis condominiais, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação através de Programas Habitacionais de baixa renda, como Minha Casa Minha Vida (MCMV) faixa 1 e Programa de Arrendamento Residencial (PAR) categoria baixa renda, idade de até 20 anos contados a partir da ocupação ou do Habite-se e cujas unidades tenham área total construída de até 50 m²;

c) Residencial Social RA3: Imóveis caracterizados como sub-habitação, claramente provisórios, cujas edificações sejam precárias, situados em Áreas de Interesse Social definidas pelo Plano Diretor Urbanístico Ambiental de Novo Hamburgo, independente da sua área.

II - Residencial Básica - RB: imóvel utilizado exclusivamente para moradia, cujo usuário não esteja contemplado no inciso "I" e/ou imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período da construção.

III - Empresarial: economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais e prestação de serviços, perfeitamente identificadas, ou através de alvará de funcionamento, sendo classificadas em:

- a) Comercial C1: economias destinadas exclusivamente para fins comerciais e prestação de serviços que não ultrapassem área total de 50 (cinquenta) m²;
- b) Comercial COM: economia destinada exclusivamente para fins comerciais e prestação de serviços com mais de 50 (cinquenta) m²;
- c) Economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.); e
- d) Empresas públicas e sociedade de economia mista que integram a administração pública indireta e que exploram a atividade comercial.

IV - Empresarial Público - PUB: economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividade-fim dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, industrial ou residencial).

V - Empresarial Industrial - IND: Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, perfeitamente identificadas ou através de alvará de funcionamento e/ou Construções (obras em geral) de prédios de mais de uma economia ou de grande porte para fins de uso industrial, durante o período da construção.

VI - Entidades Assistenciais - EA: Imóveis ocupados por entidades beneficentes, com fins assistenciais, exclusivamente na área da saúde ou assistência social, que possuam certificado de filantropia e que não exijam pagamento pela prestação de seus serviços.

§ 1º As áreas previstas no inciso "I.b", "III.a" e "III.b" referem-se à área total construída no lote, incluindo, anexos como galpões, garagem, área coberta, telheiro, independentemente de possuírem pontos de água ou não.

§ 2º No cômputo das áreas, independe se as edificações estão em uma área não contígua ao prédio principal, de possuírem Certidão de "Habite-se" ou o devido cadastro junto ao Registro de Imóveis.

§ 3º Tratando-se de economia condominial, a área a ser considerada de cada unidade é a área total, onde se computa a área privativa somada à fração ideal da área de uso comum.

§ 4º Tratando-se de economia condominial a área total privativa corresponderá à soma das áreas principais, com a área de estacionamento, box individual ou afim, desde que sejam áreas cobertas, independentemente de estarem escrituradas ou com certidão de "Habite-se".

§ 5º O limite de renda per capita familiar a que se refere o inciso "I.a" será atualizado sempre que norma federal atualizar os limites do Programa Bolsa Família.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) fornecerá mensalmente à COMUSA listagem da população cadastrada junto ao CADÚNICO.

§ 7º O cadastro do beneficiário do CADÚNICO junto ao banco de dados da COMUSA deverá se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da informação pela COMUSA, passando, então a valer para a primeira fatura gerada após o registro.

§ 8º A permanência na Categoria Social RA1, se dará pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a partir do cadastramento no banco de dados da COMUSA, havendo a exclusão automática do

benefício após o transcurso deste lapso temporal, no caso de não recebimento pela COMUSA de informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) que justifiquem a atualização ou revalidação para fins de continuidade do enquadramento da categoria (permanência do usuário no CADÚNICO).

§ 9º Em situações excepcionais, poderá ser concedida a inclusão na Categoria Social - RA a usuários em situação de vulnerabilidade social não cadastrados perante o CADÚNICO, mediante parecer técnico de Assistente Social e autorização submetida à Comissão Comercial Permanente - CCP, definida por Resolução do Conselho Deliberativo da COMUSA.

§ 10 O período de permanência mencionado no parágrafo anterior será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 As economias enquadradas na categoria Residencial social - RA, quando os consumos forem superiores a 10 m³, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço base da categoria Residencial Básica - RB.

§ 12 Caso o usuário não informe a troca de categoria no respectivo término da obra, e, a COMUSA não tenha de ofício, realizada a vistoria, não poderá o usuário, a qualquer tempo, sob qualquer hipótese, requerer retroativamente os valores cobrados das respectivas categorias existentes no lote.

§ 13 Poderão ser celebrados contratos de Grandes Consumidores conforme enquadramentos e definições específicas autorizadas em resolução pelo Conselho Deliberativo da COMUSA.

Art. 6º Os imóveis públicos municipais da Administração Direta, incluindo suas Autarquias e Fundações, estarão isentos do pagamento de tarifas de água e esgotamento sanitário dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 2.370, de 19 de dezembro de 2011.

Capítulo V

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º A prestação dos serviços de distribuição de água, esgotamento sanitário e dos seus respectivos serviços complementares serão remunerados sob a forma de tarifas, atendendo aos custos dos produtos, operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário em Novo Hamburgo, incluindo dívidas decorrentes da amortização de investimento, bem como Preço Público do serviço de regulação.

Art. 8º As tarifas de água e esgotos incidirão sobre toda a economia predial atendida pelas respectivas redes ou que tenham redes à disposição, conforme etapas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto nº 8.163, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 9º A tarifa mensal de água por economia é composta pelo serviço do sistema de abastecimento de água (Serviço Básico de Água) e pelo consumo medido de água em metro cúbico (m³).

§ 1º A tarifa mensal prevista no caput é diferenciada conforme a categoria.

§ 2º A tarifa de serviço básico é cobrada por economia, independentemente de estar habitada ou não, ou ainda possuir fonte de abastecimento alternativo.

Art. 10 Em relação às economias não hidrometradas, a tarifa mensal de água é composta pelo

serviço básico do sistema de abastecimento de água (Serviço Básico de Água) e pelo consumo presumido de água em metro cúbico (m³), conforme a categoria de uso, disposto nos incisos abaixo:

I - 10 m³ para as categorias RA, RB e C1;

II - 20 m³ para as categorias COM e PUB; e

III - 30 m³ para a categoria IND.

Art. 11 O valor do Serviço Básico é o valor mínimo necessário para disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em quantidade e qualidade adequadas, devendo ser cobrado independente de haver consumo no ciclo de leitura.

Art. 12 O sistema tarifário é expresso pela fórmula: Valor a pagar = SB + PB x Cn, em que:

- a) SB: serviço básico;
- b) PB: preço base do m³ da categoria de uso;
- c) C: Consumo em m³ e;
- d) n: índice matemático retirado da tabela de exponenciais (ANEXO IV).

§ 1º Para a categoria EA - Entidades Assistenciais, não se aplica a tabela de exponenciais, permanecendo o valor do metro cúbico, o mesmo para qualquer consumo.

§ 2º Para os Grandes Consumidores definidos no § 13 do artigo 5º, o sistema tarifário é definido em resolução do Conselho Deliberativo da COMUSA.

Art. 13 Para fins de faturamento, o valor dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário será determinado pela aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o consumo de água faturado.

§ 1º O cálculo referido no caput e no § 1º do artigo 9º incidirá sobre o volume de água medido, quando de fato houver consumo unicamente da rede pública de água, ou estimado (presumido) nos demais casos.

§ 2º Para o consumo de água presumido, sobre o qual incidirá o percentual referido no caput, serão adotados os valores conforme definido no artigo 10.

§ 3º Para imóveis ocupados, havendo consumo presumido zero, ou menor que 30% da(s) categoria(s) da(s) economia(s) do imóvel, num período de no mínimo dois meses contínuos, serão adotados os consumos presumidos das categorias às quais pertencem os imóveis, seguindo este valor até nova comprovação em contrário.

§ 4º Fica a COMUSA autorizada a inspecionar o imóvel e retirar coletas de água e/ou esgoto internas do imóvel, para analisar as instalações de abastecimento e/ou esgotamento sanitário.

§ 5º Havendo comprovação de consumos maiores do que os medidos ou presumidos serão adotados os consumos identificados por vistoria, como novo consumo presumido a partir do fato detectado, para fins de faturamento, seguindo este valor até nova comprovação em contrário.

Art. 14 A tabela de preço dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário apresenta-se no ANEXO I.

Art. 15 A tabela dos preços dos serviços públicos afins ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário apresenta-se no ANEXO II.

Art. 16 A tabela das multas e infrações relativas aos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário apresenta-se no ANEXO III.

Art. 17 Periodicamente e mediante decreto executivo, os valores pecuniários constantes das tabelas discriminadas nos ANEXOS I, II e III serão reajustados com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice inflacionário oficial, e/ou revisados visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da concessão, sempre que ocorrer desequilíbrio.

Art. 18 Casos omissos por esta Lei serão analisados pela Comissão Comercial Permanente e deliberados mediante resolução do Conselho Deliberativo da COMUSA.

Art. 19 O regime tarifário instituído pela presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a homologação pelo Ente Regulador responsável pela regulação dos serviços.

Parágrafo único. Os reajustes e/ou revisões tarifárias verificados no curso da concessão igualmente entrarão em vigor somente 30 (trinta) dias após a homologação pelo Ente Regulador responsável pela regulação dos serviços.

Art. 20 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2018.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

ALEXANDRO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

OBS: A Lei Municipal nº 3.157/2018, na sua íntegra, encontra-se afixada no Átrio Público do Centro Administrativo Leopoldo Petry, na Rua Guia Lopes, nº 4.201, térreo, Bairro Canudos e no site <https://leismunicipais.com.br/>

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2018